



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085067-14.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA JOSE FERRARI AUGUSTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1085067-14.2024

APELANTE: Maria Jose Ferrari Augusto
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo - 5ª Vara de Ac. do Trabalho

VOTO Nº 34.118

Acidente do trabalho — Falecimento da parte autora — Incidente de cumprimento de sentença visando o recebimento de honorários advocatícios contratuais do falecido constituinte — meio inidôneo — Extinção do feito mantida.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação interposta pelo patrono da autora de ação acidentária contra a r. sentença de fls. 342 que extinguiu cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, I, do CPC (indeferimento da inicial), por entender, o magistrado sentenciante, que a pretensão é de execução de contrato de honorários advocatícios, sendo inadequada a via eleita.

O apelante aduz que a pretensão de liquidação de sentença, com cobrança de valores estipulados em contrato de honorários advocatícios é cabível na espécie, tendo em vista que, conforme certidão de óbito acostada aos autos, a segurada falecida não deixou filhos, testamento ou bens a inventariar. Aduz que os artigos 22, § 4º, 23 e 24, do Estatuto da

Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) conferem ao advogado o direito ao recebimento direto de seus honorários contratuais, podendo até mesmo executá-los autonomamente e/ou pedir expedição de precatório em seu nome, ainda que os herdeiros do coautor falecido não tenham sido habilitados no processo. Menciona Súmula Vinculante nº 47 do STF. Pede o provimento do recurso para que seja autorizado o prosseguimento do cumprimento de sentença e, ao final, o levantamento dos honorários contratuais, ficando afastada a necessidade de habilitação dos herdeiros e/ ou do espólio do contratante (fls. 346/350).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 359).

FUNDAMENTO E DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença apresentado em ação acidentária, para cobrança de valores relativos a honorários advocatícios contratuais.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que o INSS foi condenado ao pagamento de aposentadoria por invalidez acidentária e consectários legais (fls. 224/226 e 243/249); iniciado o cumprimento de sentença (fls. 256), com apresentação de cálculos pela autarquia (fls. 265/268).

Diante da notícia do falecimento da parte autora, foi suspenso o curso do feito e não acolhido pedido do advogado para destacamento da verba honorária advocatícia contratual e sucumbencial (fl. 313/314).

Ainda sem notícia de sucessores da autora, o juízo homologou os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais (fl. 331).

Agora, o **patrono instaura cumprimento de sentença, pretendendo a execução de contrato de honorários advocatícios em face de sua constituinte** e do crédito principal da ação acidentária.

Razão não o assiste.

O meio processual é, evidentemente, inadequado.

De outra parte, para que se verificasse a possibilidade ou não de levantamento dos valores, seria necessária a regularização processual, conforme, aliás, já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu o pedido de levantamento do montante relativo a honorários contratuais – Irresignação do patrono do exequente – Descabimento – Falecimento do exequente que impõe a regularização da representação processual de seus sucessores como condição prévia ao levantamento dos valores pretendidos – Precedentes desta Corte – Decisão mantida – Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2113646-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023).

E mais, conforme se vê do teor do seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante o entendimento do STJ, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, **é possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Precedentes.**

2. **Na hipótese dos autos, é indevida a expedição de precatório exclusivamente para o pagamento da reserva de honorários contratuais diante do óbito do autor e da ausência de habilitação de eventuais sucessores.**

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp 2029763/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 26.08.2024, DJe 30.08.2024) –(**destaques meus**).

Assim, de rigor, diante do que consta dos autos, a manutenção da r. sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, I, do CPC.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR